



MARINHA DO BRASIL

**DIRETORIA GERAL DE DESENVOLVIMENTO  
NUCLEAR E TECNOLÓGICO DA MARINHA**

PROCESSO Nº 61481.000216/2023-07

TERMO DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2023

**1. Objeto**

Prover subsídios para o pagamento de GRU relacionada à manutenção de ativos de propriedade intelectual (PI) (Registro de Programa de Computador, Marcas, Patentes, Modelo de Utilidade e Desenho Industrial) junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

**2. Empresa Contratada**

Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

**3. Valor Total**

R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**4. Recursos**

As despesas para atender a este afastamento de licitação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento da União para o exercício de 2023, na classificação abaixo:

|                      |              |
|----------------------|--------------|
| Gestão/Unidade:      | 00001/720300 |
| PTRES:               | 174672       |
| Elemento de Despesa: | 339139       |
| PI:                  | V405DV       |

**5. Anexos:**

- A) Termo de Referência;
- B) Estudos Técnicos Preliminares;
- C) Formalização da Demanda;
- D) Requisição e Autorização;
- E) Mapa de Riscos;
- F) Portaria de Designação da Equipe de Planejamento;
- G) Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) – SICAF, Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certidão Negativa (Improbidade Administrativa e

Inelegibilidade), Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão do Tribunal de Contas da União, Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS; e CADIN do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL.

## **6. Histórico**

De acordo com o Art. 2º da Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, o INPI é o único que tem por finalidade principal executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica, bem como pronunciar-se quanto à conveniência de assinatura, ratificação e denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre propriedade industrial.

De acordo com o exposto, em conjunto com o disposto na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que trata sobre propriedade intelectual, o serviço de manutenção de patentes a partir do pagamento de anuidades e os registros de marcas e de programas de computador, é de competência exclusiva do INPI, autarquia federal criada com tal finalidade. Sendo assim, o pagamento das referidas GRU's encontra amparo no Art. nº 74 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, por haver impossibilidade de competição para realização de tal serviço.

## **7. Referência**

Art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

## **8. Justificativa da necessidade**

Possibilitar o serviço de manutenção de patentes a partir do pagamento de anuidades e os registros de marcas e de programas de computador.

## **9. Razão para escolha do Fornecedor**

O serviço de manutenção de patentes, a partir do pagamento de anuidades e os registros de marcas e de programas de computador, é de competência exclusiva do INPI, autarquia federal criada com tal finalidade.

## **10. Justificativa de Preço**

O preço apresentado para o objeto permanece condizente com o valor cobrado anteriormente para o serviço de manutenção de patentes a partir do pagamento de anuidades e os registros de marcas e de programas de computador.



### 11. Vigência

O presente TJIL entra em vigor na data da publicação de seu extrato no DOU.

### 12. Aprovação Jurídica

Nos termos da Orientação Normativa da AGU nº 69, de 13 de setembro de 2021, está dispensada a Manifestação Jurídica tendo em vista o valor da contratação.

Rio de Janeiro - RJ, em 06 de março de 2023.

*André Roberto dos Santos da Silva*  
ANDRÉ ROBERTO DOS SANTOS DA SILVA  
Capitão de Fragata

Encarregado da Divisão de Coordenação dos Escritórios de CT&I Junto às Universidades

### 13. Ato de Aprovação

Considerando a necessidade administrativa, conforme consta nas cláusulas acima; considerando a possibilidade jurídica, de acordo com o enquadramento legal de inexigibilidade de licitação, nos termos do inciso III, do art. 74 da Lei nº 14.133/2021; e na qualidade de Ordenador de Despesas da DGDNTM, designado pela Portaria nº 165/DGDNTM de 7 de dezembro de 2021, do DIRETOR-GERAL DE DESENVOLVIMENTO NUCLEAR E TECNOLÓGICO DA MARINHA, resolvo APROVAR o Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação nº 02/2023, para manutenção de ativos de propriedade intelectual (PI) (Registro de Programa de Computador, Marcas, Patentes, Modelo de Utilidade e Desenho Industrial) junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

Rio de Janeiro, 08 de março de 2023.

*Luís Guilherme Faulhaber de Oliveira Rabello*  
LUÍS GUILHERME FAULHABER DE OLIVEIRA RABELLO  
Ordenador de Despesas  
Capitão de Mar e Guerra

EM BRANCO